

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

RESOLUÇÃO Nº. 568 , de 07/12/2016

Processo: 75.769

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 800

Autoria: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera a Resolução 279/82, que instituiu a **CÂMARA MIRIM**, para prever a participação de estudantes do ensino fundamental das redes pública e privada de ensino e dar providências correlatas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

/ /

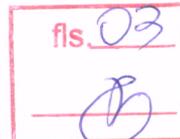
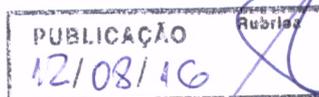


PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 800

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 04/08/2016	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 1327	QUORUM: MS	

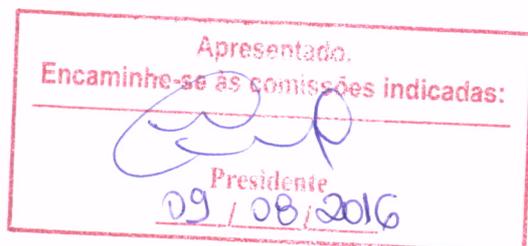
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 31/08/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 31/08/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 31/08/16
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



P 19.109/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 04/AGO/2016 09:48 075769



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 800

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Resolução 279/82, que instituiu a **CÂMARA MIRIM**, para prever a participação de estudantes do ensino fundamental das redes pública e privada de ensino e dar providências correlatas.

Art. 1º. A Resolução n.º. 279, de 24 novembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. (...)”

§ 1º. *A sessão a ser realizada pela **Câmara Mirim** será divulgada previamente junto às escolas das redes pública e particular de ensino, para fomentar a participação dos estudantes do ensino fundamental, do 5º. ao 9º. ano, a serem indicados pelas respectivas escolas.*

§ 2º. *As escolas das redes pública e particular de ensino estabelecerão os critérios para a escolha dos alunos que comporão a **Câmara Mirim**, até o limite de 19 (dezenove) membros, correspondente às 19 (dezenove) cadeiras de Vereadores.*

§ 3º. *Entre outras atividades, poderá ser realizado concurso prévio de redação entre os estudantes interessados em participar da **Câmara Mirim**, convencionando que dela farão parte aqueles que apresentarem os melhores trabalhos e respectivas notas.*

§ 4º. *As redações e atividades a que se refere o § 3º. deste artigo terão como temas questões que envolvem diretamente os interesses da comunidade local, no contexto socioeducativo, tais como: cidadania, civismo, paz, preservação do meio ambiente, solidariedade, respeito pelo ser humano e práticas de “bullying”, respeito pelo bem comum e atos de vandalismo, família, voluntariado, política e afins.*



(PR nº. 800 - fls. 2)

*Art. 3º. A organização da sessão da **Câmara Mirim** ficará a cargo de Comissão a ser designada pelo Presidente da Câmara Municipal e composta por, no mínimo, 3 (três) servidores.*

Parágrafo único. Caberá a essa comissão organizadora:

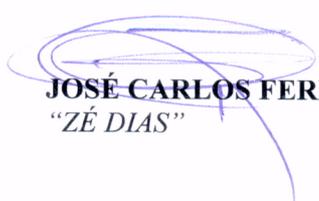
*I – apoiar as escolas no sentido de oferecer orientação quanto à melhor forma de participação dos estudantes na composição da **Câmara Mirim**;*

*II – em conjunto com a coordenação das escolas participantes, definir a data, elaborar o roteiro da sessão da **Câmara Mirim** e orientar os estudantes sobre os procedimentos legislativos.” (NR)*

Art. 2º. Esta resolução será regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/08/2016


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
“ZÉ DIAS”



(PR n.º. 800 - fls. 3)

Justificativa

As razões pelas quais se apresenta este Projeto de Resolução justificam-se de duas formas: a) alterar a Resolução n.º. 279/82, em vigor, para prever com clareza a participação – na Câmara Mirim – dos alunos do Ensino Fundamental, tanto da rede pública quanto da particular de ensino; b) que a organização a cargo da comissão definida ou designada pelo Presidente da Casa, composta entre os servidores do Legislativo, deverá de forma conjunta com a coordenação das escolas participantes, definir data, programa e critérios para composição da Câmara Mirim.

De resto, ratificam-se as razões apresentadas no Projeto de Resolução original, ainda de 1982, portanto há trinta e quatro anos, de autoria do ex-Vereador Ari Castro Nunes Filho, registrando que à época, segundo o então parlamentar relata na sua justificativa, as crianças-alunos da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau “Cel. Siqueira de Moraes”, participaram com entusiasmo daquela primeira sessão, havida na tarde do dia 7 de outubro de 1982.

Ainda segundo Castro Nunes, a experiência revestiu-se de êxito, uma vez que os estudantes tiveram a oportunidade de participar ativamente dos trabalhos legislativos, conhecendo de perto as questões da comunidade e o efetivo papel do Vereador.

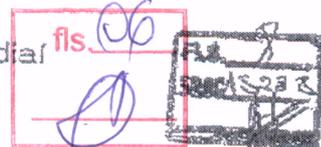
Mais ainda: o evento serviu para despertar entre os estudantes o espírito cívico-comunitário do mesmo modo que o interesse pelo bem comum.

Como destaca o então Vereador Castro Nunes, a proposta foi apresentada de modo a tornar obrigatória a realização da Câmara Mirim e para ser realizada anualmente, nos termos propostos. E nesta oportunidade tomamos a liberdade de propor a alteração daquele texto, para especificar a participação dos estudantes do ensino fundamental, do 5.º. ao 9.º. ano das redes pública e municipal de ensino.

Ao nosso ver, mais do que nunca estamos precisando fomentar o espírito de cidadania, civismo, interesse pelo bem comum e respeito ao próximo entre os nossos estudantes, de modo que a Câmara Mirim poderá ser o recomeço desse processo, contando com o apoio e a participação efetiva de todos nós Vereadores.

Por isso, conto com a compreensão e aceitação dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
“ZÉ DIAS”



RESOLUÇÃO Nº 279, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.982

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 23 de novembro de 1982, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º - É instituída a "CÂMARA MIRIM", para funcionar por um (1) dia, anualmente, na primeira quinzena do mês de outubro, no Plenário desta Edilidade.

Art. 2º - A Câmara Mirim é constituída em função das comemorações do Dia da Criança, e consistirá na realização de uma (1) Sessão Ordinária nos moldes estabelecidos no Regimento Interno desta Edilidade, com as adequações necessárias.

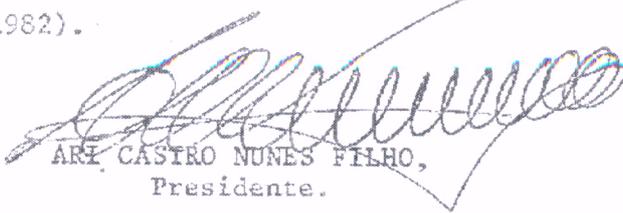
Art. 3º - Para programar e organizar esta festividade a Presidência designará uma comissão constituída por três (3) funcionários, designando também seu Presidente, escolhido entre esses três (3) membros.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

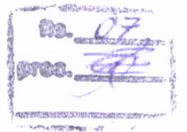
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e oitenta e dois (24-11-1982).


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente.

* Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e oitenta e dois (24-11-1982).





CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.327

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 800

PROCESSO Nº 75.769

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de resolução altera a Resolução 279/82, que instituiu a CÂMARA MIRIM, para prever a participação de estudantes do ensino fundamental das redes pública e privada de ensino e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05, e vem instruída com o documento de fls.06.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

O projeto de resolução é o veículo adequado à regulação de matérias *interna corporis*, a teor do art. 142, V, do RI.

Nesse passo, por entendermos que o controle de gestão das atividades legislativas se insira em tema cujos efeitos se direcionam, em essência, aos assuntos internos da Edilidade, a matéria destoa em razão da competência para disciplinar o certame.

A presente espécie legislativa é dotada de efeitos concreto e interno, e, em princípio, de controle abstrato de constitucionalidade, pois se trata de matéria regimental.

Nesse sentido, julgado do E. TJ/DF:



Processo: APL 70032720068070001 DF 0007003-
27.2006.807.0001

Relator(a): ANGELO PASSARELI

Julgamento: 28/03/2012

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Publicação: 30/03/2012, DJ-e Pág. 180

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. ALTERAÇÃO POR ATOS DA MESA DIRETORA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. AFRONTA AO PROCESSO LEGISLATIVO E À VEDAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA. INCUMBÊNCIA DE CADA ÓRGÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADES RECONHECIDAS. PRECEDENTES DO CONSELHO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CABENDO A ELE ANALISAR, SOB O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 131 DO CPC), AS QUESTÕES DISCUTIDAS EM JUÍZO, NÃO ESTANDO OBRIGADO A ABORDAR TODAS AS TESES LEVANTADAS PELA PARTE, NEM TAMPOUCO A ACATAR OS ARGUMENTOS POR ELA TRAZIDOS, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO E TOMAR SUA DECISÃO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA, DIRETA E COERENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADA.

2 - CONSTITUINDO-SE A RESOLUÇÃO EM ATO ADMINISTRATIVO DESTINADO A DISCIPLINAR MATÉRIA DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DO ÓRGÃO QUE A EDITA, NÃO RESERVADA À LEI EM SENTIDO



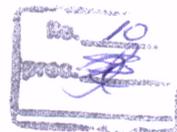
ESTRITO, SEM PROCESSO LEGISLATIVO ESPECÍFICO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO DF E CUJO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO, EM DECORRÊNCIA, É DEFINIDO PELA ENTIDADE QUE A EXPEDE, **NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NA DISPOSIÇÃO CONSTANTE DO PRÓPRIO ATO NORMATIVO QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA A DETERMINADO ÓRGÃO COLEGIADO (MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL) PARA DECIDIR E PROMOVER AS ALTERAÇÕES DE SEU TEXTO, TRATANDO-SE DE LIVRE OPÇÃO EXERCIDA, IN CASU, PELA CASA LEGISLATIVA.** PRECEDENTES DO CONSELHO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

Este aspecto é bastante importante, pois remete a regulação do tema (processo legislativo de edição de Resoluções e Decretos Legislativos e, em especial, a sua iniciativa) ao disposto no Regimento Interno da Casa, que no caso da Câmara Municipal de Jundiaí, reserva à Mesa Diretora a iniciativa de propostas que envolvam, mesmo de forma implícita, atribuição e gastos ao Legislativo, pois não há, na Constituição Federal, o *iter* para elaboração destas espécies legislativas (dispensando, ante a inexistência de regulação constitucional, do respeito ao **princípio de simetria**).

Então, o tema deve ser analisado à luz do Regimento Interno, em especial, e da normatização correlata aos gastos da Edilidade (v.g., LRF, orientações do TCE/SP).

PARECER:

Em caráter preliminar temos a dizer que a resolução que instituiu a Câmara Mirim foi categórica no que diz respeito à finalidade, qual seja, a de comemorar o Dia da Criança, conforme dispõe o art. 2º da Resolução 279/82.



Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – a definição de criança contempla a pessoa com até 12 anos incompletos (art. 2º ECA). Neste aspecto, e seguindo a faixa etária, a proposta alcançaria estudantes da 1º à 6ª série, no máximo.

A alteração da resolução proposta, a nosso ver, destoa do disposto na norma vigente, ao estabelecer participação de estudantes do 5º ao 9º ano, e neste aspecto estaria eivada de ilegalidade.

Tratando-se de atividade a princípio de natureza lúdica, onde a Câmara Municipal tão somente apresentaria às crianças o que é o Poder Legislativo e, como atividade complementar, simularia uma sessão ordinária com esses alunos – que seria o propósito da resolução original - , o que se objetiva extrapola a intenção contida naquele diploma legal, por alcançar adolescentes e instituir atividade legislativa complexa para crianças, assim definidas no ECA, com desdobramentos que envolvem atribuição à Comissão (prevista na resolução original e formada por servidores da Casa), e gastos ao erário, o que em nossa visão não podem ser objeto de tratamento via projeto de resolução de vereador, mas sim de projeto de resolução da Mesa Diretora da Edilidade.

Outrossim, a previsão de regulamentação tratada no art. 2º também deve ser desconsiderada, porque a Comissão já tem incumbência estabelecida, e qualquer outra que possa lhe incidir deve partir da autoridade política competente para tanto, ou seja, a Mesa Diretora.

Considerando os argumentos aqui ofertados, temos que: 1) a Resolução 279/82 não pode ser alterada nos moldes propostos, em face de ser destinada a crianças, e especificamente, para comemorar o Dia da Criança; e 2) a intenção contida no projeto poderá ser absorvida por uma nova proposta do gênero, desde que subscrita pela Mesa Diretora da Casa, por envolver atribuições a servidores e gastos públicos.

Naquilo que interessa, resta evidenciado que os gastos da Edilidade devem ser concentrados na figura do ordenador das despesas, conforme orientação do Egrégio Tribunal de Contas



do Estado de São Paulo, e *in casu*, naquele que assume a Presidência da Edilidade.

Portanto, esta afirmação reforça a competência do gestor da Casa de Leis, isto porque o controle dos gastos devem ser submetidos, *a priori*, ao crivo do ordenador das despesas da Edilidade (Presidente da Casa), nos termos do art. 28, inciso II, do LOM. Destarte, compete ao Presidente da Casa “***dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos***”.

O tema, gestão financeira da Edilidade, compete privativamente à Mesa, a teor do art. 27, inciso I, da LOM. alcança matéria privativa daquele Sodalício.

O presente projeto de resolução, por versar sobre tema, respectivamente, da esfera privativa da Mesa e do Presidente pode ser recusada pela Mesa, nos termos dos artigos 25, VII *c.c.* art. 163, I, ambos do R.I.

Assim, face aos argumentos, consideramos ilegal a presente propositura. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de agosto de 2016.


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



EMENDA ADITIVA Nº. 1
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 800
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera dispositivo que prevê exclusividade da Câmara Mirim para crianças, para alcançar adolescentes e jovens.

No art. 1º., o *caput* do art. 2º. passa a ter esta redação:

“Art. 2º. A Câmara Mirim consiste na realização de uma Sessão Ordinária nos moldes estabelecidos no Regimento Interno da Edilidade, com as adequações necessárias.”

Sala das Sessões, 23.08.2016


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
'ZÉ DIAS'

Justificativa

A presente alteração está sendo proposta em face da manifestação da Consultoria Jurídica em seu parecer de nº. 1.327, a fim de sanar a ilegalidade lá apontada, quanto aos objetivos de realização de sessão da Câmara Mirim, para que esta não seja destinada exclusivamente a crianças, nos termos asseverados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a redação apresentada, a realização da Sessão da Câmara Mirim está aberta também à participação de adolescentes, estudantes do 5º. ao 9º. ano, e até mesmo de jovens que se enquadrem nessa fase de educação escolar.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.769

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 800, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS** que altera a Resolução 279/82, que institui a **CÂMARA MIRIM**, para prever a participação de estudantes do ensino fundamental das redes pública e privada de ensino e dar providências correlatas.

PARECER Nº 1683

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Resolução 279/82, que institui a CÂMARA MIRIM, para prever a participação de estudantes do ensino fundamental das redes pública e privada de ensino e dar providências correlatas, é incontestável e somente pode ser procedida mediante resolução, porquanto trata-se de matéria concernente ao controle de gestão das atividades legislativas.

A preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação da Mesa da Câmara. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado, por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 05, acolhendo-os na totalidade, bem como o emenda encartada às fls. 12.

Isto posto, votamos favorável à tramitação da iniciativa.

É o parecer.

APROVADO
06/09/16

Sala das Comissões, 31.08.2016.

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 75.769

RESOLUÇÃO N.º 568, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Resolução 279/82, que instituiu a **CÂMARA MIRIM**, para prever a participação de estudantes do ensino fundamental das redes pública e privada de ensino e dar providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 06 de dezembro de 2016, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. A Resolução n.º. 279, de 24 novembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º. A **Câmara Mirim** consiste na realização de uma Sessão Ordinária nos moldes estabelecidos no Regimento Interno da Edilidade, com as adequações necessárias.*

*§ 1º. A sessão a ser realizada pela **Câmara Mirim** será divulgada previamente junto às escolas das redes pública e particular de ensino, para fomentar a participação dos estudantes do ensino fundamental, do 5º. ao 9º. ano, a serem indicados pelas respectivas escolas.*

*§ 2º. As escolas das redes pública e particular de ensino estabelecerão os critérios para a escolha dos alunos que comporão a **Câmara Mirim**, até o limite de 19 (dezenove) membros, correspondente às 19 (dezenove) cadeiras de Vereadores.*

*§ 3º. Entre outras atividades, poderá ser realizado concurso prévio de redação entre os estudantes interessados em participar da **Câmara Mirim**, convencionando que dela farão parte aqueles que apresentarem os melhores trabalhos e respectivas notas.*

§ 4º. As redações e atividades a que se refere o § 3º. deste artigo terão como temas questões que envolvem diretamente os interesses da comunidade local, no contexto socioeducativo, tais como: cidadania, civismo, paz, preservação do meio ambiente, solidariedade, respeito pelo ser humano e práticas de “bullying”, respeito pelo bem comum e atos de vandalismo, família, voluntariado, política e afins.

*Art. 3º. A organização da sessão da **Câmara Mirim** ficará a cargo de Comissão a ser designada pelo Presidente da Câmara Municipal e composta por, no mínimo, 3 (três) servidores.*

Parágrafo único. Caberá a essa comissão organizadora:

*I – apoiar as escolas no sentido de oferecer orientação quanto à melhor forma de participação dos estudantes na composição da **Câmara Mirim**;*



(Resolução n°. 568/16 - fls. 2)

II – em conjunto com a coordenação das escolas participantes, definir a data, elaborar o roteiro da sessão da Câmara Mirim e orientar os estudantes sobre os procedimentos legislativos.” (NR)

Art. 2°. Esta resolução será regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3°. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de dezembro de dois mil e dezesseis (07/12/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de dezembro de dois mil e dezesseis (07/12/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 800

Juntadas:

fls. 02/06, em 04/08/16 ~~de~~ fls. 02/11 em 09/08/16
fl. 12 em 24/08/16 Sm; fl. 13 em 08/09/16 Sm;
fls. 14-15 em 08/12/16 Sm;

Observações:

Promulgação: Claudinei